



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

ARQUIVO

Ordem do Dia

20ª Sessão Extraordinária - 8ª Legislatura

Realização: 07/10/2025

Terça-Feira

20:00 Horas

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Em Única Discussão e Votação

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 – DO PODER LEGISLATIVO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA - MODIFICA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2025 - DO PODER LEGISLATIVO.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2025 - DO PODER LEGISLATIVO

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA, PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL OU DISTÚRBIOS COMPORTAMENTAIS ÀS VITIMAS DE ACIDENTES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2025 – DO PODER LEGISLATIVO

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANAS A CELEBRAR PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, INCLUSIVE DE MUNICÍPIOS VIZINHOS, PARA CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE PATROCÍNIOS, DOAÇÕES E OUTROS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO VOLTADOS AO FOMENTO DE ATIVIDADES EM QUAISQUER ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Ficam os Senhores Vereadores e Senhora Vereadora convocados para a 21ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em dois turnos dos projetos acima, caso sejam aprovados em primeiro turno.

Canas, 3 de outubro de 2025.

VER. LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2005/2006

In Memoriam

Protocolado em

25/09/2025

Secretaria da Câmara

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 29/2025

MODIFICA O PARÁGRAFO 1º do Projeto de Lei Ordinária n.º. 29/2025

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei n.º. 29/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Está lei visa complementar no que couber a Lei Ordinária N.º. 793/2025 DE 25 DE JUNHO DE 2025, e visa regulamentar a prática de Equoterapia no Município de Canas-SP. O programa que trata esta Lei consiste em método terapêutico educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação.”

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 25 de setembro de 2025.

RAFAEL DOS SANTOS FRANCISCO
“RAFAEL SANTOS”
VEREADOR – PODE

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐

Etiqueta Protocolo:

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis

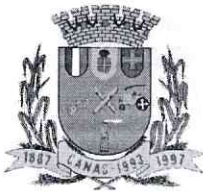
_____ Votos Contrários

_____ Abstenções

_____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2005/2006

In Memoriam

Protocolado em

25/09/2025

Secretaria da Câmara

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa é necessária, pois no dia 25 de junho de 2025 foi apresentado nesta casa de lei, por este vereador, o **PL 27/2025 que INSTITUI O PROGRAMA DE EQUOTERAPIA INCLUSIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que foi aprovado por unanimidade dentre os nobres vereadores (a) presentes, o PL seguiu para promulgação no município de Canas, ao qual se tornou oficialmente **LEI ORDINÁRIA Nº. 793/2025**, e atualmente o poder executivo já caminha para os estudos de viabilidade necessários para a implementação do programa no município.

Além disso, o PL 29/2025, consiste em projeto muito semelhante a LEI ORDINÁRIA Nº. 793/2025, podendo ser interpretado a partir de artigo 176 do Regimento Interno desta casa de leis, como Prejudicabilidade, portanto, a sugestão de modificação do Artigo 1º, visa tornar este projeto complementar a Lei já existente no município, fazendo com que os mesmos se completem, ao invés de caminharem sob **redundância**.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 25 de setembro de 2025.

RAFAEL DOS SANTOS FRANCISCO
"RAFAEL SANTOS"
VEREADOR – PODE

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐

Etiqueta Protocolo:

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis

_____ Votos Contrários

_____ Abstenções

_____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	661
Ementa	PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 29/2025 MODIFICA O PARÁGRAFO 1º do Projeto de Lei Ordinária nº. 29/2025
Autor	Rafael dos Santos Francisco
Matéria	Emenda Modificativa 22/2025
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 25/09/2025 11:29:09	

31

Posseção jurídica

Nota-se de emenda modificativa
que visa adequar e complementar a propositura,
a lei municipal semelhante, sem modificar
o objeto.

Quarta a sua constitucionalidade, nada a opor.

Câmara Municipal de Lapa, 29/09/2025.


DRA/SP 12152



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

16 / 1 / 2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 29 / 2025

Secretaria da Câmara

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Equoterapia, para portadores de deficiência física e/ou mental ou distúrbios comportamentais às vítimas de acidentes e dá outras providências

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 29 / 2025

Institui o Programa Municipal de Equoterapia, para portadores de deficiência física e/ou mental ou distúrbios comportamentais às vítimas de acidentes e dá outras providências.

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei visa regulamentar a prática de Equoterapia no município de Canas. O Programa que se trata esta Lei consiste em método terapêutico educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação.

§1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§2º A prática da Equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica fisioterápica.

Art. 2º - A prática de Equoterapia é orientada com observância das seguintes condições:

I- Quadro multiprofissional constituído por equipe multidisciplinar composta por: Instrutor de Equitação, auxilia guia, acompanhamento médico, médico veterinário e equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, psicopedagogo, fisioterapeuta profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de Equoterapia ser integrada por outros profissionais como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física, os quais devem possuir curso específico de Equoterapia;

II - Programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

1

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Handwritten signature



Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antonio Carlos Ventura"
Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
16 / 6 / 2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 29 / 2025

Secretaria da Câmara

III - Acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático individualizado das informações em prontuário;

IV - Provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) Instalações apropriadas;
- b) Cavalo adestrado para uso exclusivo em Equoterapia;
- c) Equipamentos de proteção individuais e de montaria disponíveis, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) Vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) Garantia de atendimento de urgência ou de remoção pra serviço de saúde, em caso de necessidade, nas localidades em que não exista Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU ou atendimento similar.

Art. 3º - O centro de Equoterapia só poderá operar de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento e mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pelo Conselho de Medicina Veterinária - CRMV que ateste as condições de higiene das instalações a sanidade dos animais.

Art. 4º - Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto no art. 3º, IV, b, desta Lei, o cavalo utilizado em Equoterapia deve ainda:

- I - apresentar boa condição de saúde;
- II - ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III - ser mantido em instalações apropriadas;
- IV - ter garantido o seu bem-estar.

Art. 5º - Para os fins desta Lei:

I - São considerados deficientes físicos e/ou mentais os portadores de Síndromes de Down ou de West , ou mesmo Pânico, Problemas Neurológicos, Paralisia Cerebral, Má - formação do cérebro, Transtornos do Espectro Autista (TGD - Transtorno Global do Desenvolvimento ou Autismo), Hiperatividade, TDHA e TDH, Problemas de Aprendizagem, Problemas de Coordenação Motora, Acidente Vascular Encefálico (Derrame), Esquizofrenia, Psicoses, Comprometimentos emocionais, deficiência visual, deficiência auditiva e demais problemas congêneres;

2

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____

Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____

Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

29



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

16 / 6 / 2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 29 / 2025

Secretaria da Câmara

II - São considerados distúrbios comportamentais a Agressividade e Hiperatividade.

Art. 6º - O Executivo Municipal poderá firmar conventos e/ou parcerias com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia.

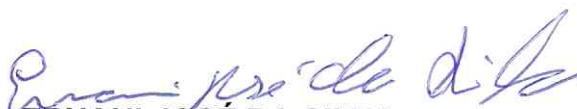
Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas poderão apadrinhar as crianças ou adultos especiais no que se trata esta lei.

Art. 8º - O padrinho receberá um relatório trimestral sobre o desenvolvimento do seu afilhado na Equoterapia e também terá direito a acompanhar o tratamento.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 16 de junho de 2025.


ERNANI JOSÉ DA SILVA
Vereador – PL

3

Aprovado ☐ 1º turno Rejeitado ☐ 1º turno Retirado ☐ 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado ☐ 2º turno Rejeitado ☐ 2º turno Retirado ☐ 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente





Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

16 / 6 / 2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 29 / 2025

Secretaria da Câmara

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende criar o Programa Municipal de Equoterapia, visando atender às pessoas com deficiências físicas ou mentais, distúrbios comportamentais e vítimas de acidentes.

A Equoterapia é um método terapêutico, um meio de reabilitação que busca concentração, atenção, disciplina, motivação, aumento de autoestima e confiança.

Reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (parecer n.º 06/97, de 09 de abril de 1997), que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais (física e/ou mental), requerendo para isso a integração de três elementos: terapeuta, praticante e cavalo.

Outro quesito importante está relacionado à escolha do animal. A preferência é por machos castrados, dóceis e com idade acima de 10 anos. Os cavalos também precisam apresentar estrutura física simétrica e altura inferior a 1,50m.

A partir do preenchimento desses requisitos, a equipe responsável pelas sessões traçará a estratégia de acordo com as necessidades dos pacientes. Uma das principais abordagens do programa diz respeito às fases de evolução da terapia.

A Associação Nacional de Equoterapia (Ande-Brasil) divide a técnica em quatro estágios:

• Fase 1: Hipoterapia- o paciente não possui condições físicas de se manter sozinho sobre o animal (agente cinesioterapêutico), necessitando da companhia de um terapeuta na montaria e de um auxiliar-guia.

• Fase 2: Educação/reeducação equestre – registra a montaria individual e uma menor dependência do auxiliar.

• Fase 3: Pré-esportiva – contempla pacientes com domínio pleno do cavalo. Aqui, a equipe atua orientando técnicas de inserção social do cavaleiro através do animal.

• Fase 4: Esportiva para equestre - o paciente é encaminhado a uma escola de para equitação e pode participar de competições.

4

Aprovado 1º turno ☐ Rejeitado 1º turno ☐ Retirado 1º turno ☐

Aprovado 2º turno ☐ Rejeitado 2º turno ☐ Retirado 2º turno ☐

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente

Ver. Laerte Zanin

Presidente

41



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em
16 / 6 / 2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 29 / 2025

Secretaria da Câmara

A Equoterapia contribui para o desenvolvimento do equilíbrio, aperfeiçoamento da coordenação, para a normalização do tônus muscular, desenvolvimento da força muscular conscientização do próprio corpo, comunicação, sociabilização, relaxamento, confiança em si mesmo e autoestima, proporciona benefícios a pessoas de todas as idades, aos portadores de deficiência física ou motora, com distúrbios psíquicos e problemas de relacionamento pessoal.

Para o praticante da Equoterapia, o cavalo torna-se uma experiência nova e um desafio estimulante, o mesmo passa a não perceber que está praticando reabilitação.

A Equoterapia possibilita o desenvolvimento global, o ajustamento pessoal e a independência, em igualdade de condições com os demais cidadãos, consideradas as diferenças individuais, viabilizando a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Durante toda a sessão, os terapeutas também ajudam a estimular a fala, a linguagem, o tato, a lateralidade, cor, organização e orientação espacial e temporal, memória, percepção visual e auditiva, direção, análise e síntese, raciocínio, e vários outros aspectos.

Apesar de ser uma terapia bastante recomendada, ela tem restrições ou contra indicações, como quase tudo nessa vida. Por isso, é imprescindível que o paciente passe por uma avaliação médica que ateste as condições e também é recomendada uma análise psicológica e fisioterápica do futuro praticante.

A melhoria do equilíbrio, o aumento da força motora e o refinamento de aspectos psicológicos e pedagógicos estão entre eles.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 16 de junho de 2025.


ERNANI JOSÉ DA SILVA
Vereador – PL

5

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

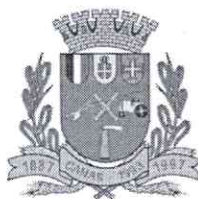
Ver. Laerte Zanin

Presidente

Ver. Laerte Zanin

Presidente





Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	461
Ementa	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA, PARA PORTADORES DE DEFICIENCIA FISICA E/OU MENTAL OU DISTURBIOS COMPORTAMENTAIS ÀS VITIMAS DE ACIDENTES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Autor	Ernani José da Silva - Nando
Matéria	Projeto de Lei Ordinária 29/2025
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 16/06/2025 13:55:21	

62

Assessor Jurídico

Propõe-se instituir o programa municipal

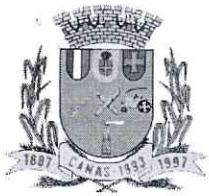
de equoterapia, para portadores de deficiência física ou mental ou distúrbios comportamentais e vítimas de acidentes.

O objetivo final é sempre melhorar as condições de vida "aqueles pessoas que necessitam de tratamento, por isso torna-se muito importante sua apresentação.

Quanto à sua constitucionalidade, nada a opor.

Câmara Municipal de Loures, 11/09/2025.

P_{OKB/SP 121512}



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

13 / 8 / 2025

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 34/2025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANAS A CELEBRAR PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, INCLUSIVE DE MUNICÍPIOS VIZINHOS, PARA CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE PATROCÍNIOS, DOAÇÕES E OUTROS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO VOLTADOS AO FOMENTO DE ATIVIDADES EM QUAISQUER ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS-SP, GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado** a celebrar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, sediadas no Município de Canas ou em municípios vizinhos, visando à **captação de recursos, bens e serviços** por meio de **patrocínios, doações (com ou sem encargos), comodatos, permutas, acordos de cooperação e instrumentos congêneres**, destinados a apoiar **qualquer área de interesse público**, incluindo, mas não se limitando a:

I – **projetos e eventos esportivos** (formação de base, rendimento, participação e paradesporto);

II – **programas e ações sociais** voltados à proteção social, geração de renda e combate à vulnerabilidade;

III – **iniciativas culturais, educacionais, de saúde, lazer, meio ambiente e turismo;**

IV – **eventos e atividades com características religiosas**, desde que fomentados ou apoiados pelo Município e de acesso público;

V – **modernização administrativa**, infraestrutura urbana e melhoria de equipamentos e serviços públicos.

§ 1º As parcerias autorizadas por esta Lei observarão os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, bem como as normas gerais de

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por ____ Votos Favoráveis ____ Votos Contrários ____
____ Absenções ____ Ausências ____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

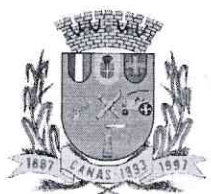
Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por ____ Votos Favoráveis ____ Votos Contrários ____
____ Absenções ____ Ausências ____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

74



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

13 / 09 / 2025

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 27/2025

contratações públicas, transparência e controle, vedada qualquer forma de favorecimento pessoal, político-partidário ou empresarial.

§ 2º Os recursos financeiros obtidos poderão ser destinados a qualquer fundo municipal existente ou que vier a ser instituído, respeitadas as respectivas finalidades legais.

CAPÍTULO I – DAS MODALIDADES E INSTRUMENTOS

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – **Patrocínio público**: apoio prestado por pessoa jurídica à execução de projetos, ações ou eventos de interesse público, **com contrapartida de divulgação institucional** do patrocinador, nos termos do instrumento firmado;

II – **Doação**: transferência gratuita de numerário, bens ou serviços ao Município, com ou sem encargos;

III – **Acordo/Termo de Cooperação**: instrumento firmado **sem transferência de recursos públicos** do Município ao parceiro privado, para execução de objeto de interesse comum, com definição de responsabilidades e entregas;

IV – **Comodato**: cessão gratuita de bens móveis ou imóveis para uso temporário em projetos de interesse público;

V – **Permuta**: troca de bens ou serviços com equivalência de valores, quando conveniente ao interesse público.

Art. 3º As parcerias de que trata esta Lei poderão ser selecionadas por **Chamamento Público de Patrocínio ou Doação**, procedimento simplificado que assegure isonomia entre interessados, ampla publicidade e seleção objetiva das propostas mais vantajosas ao interesse público.

CAPÍTULO II – DAS CONTRAPARTIDAS, VEDAÇÕES E COMPLIANCE

Art. 4º As **contrapartidas** ao patrocinador consistirão, exclusivamente, em **divulgação institucional** da marca, nome ou produtos em peças, mídias, espaços e materiais vinculados ao projeto apoiado, **vedada publicidade de caráter eleitoral, de tabaco, armas, drogas ilícitas** e outras hipóteses definidas em regulamento.

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

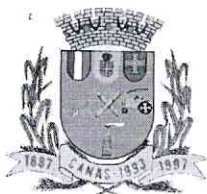
Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

13/8 / 2025

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 34 / 2025

§ 1º É vedada qualquer contrapartida que importe renúncia de receita tributária municipal **não prevista em lei específica**, concessão de privilégios pessoais ou interferência do patrocinador no conteúdo pedagógico, técnico ou artístico do projeto.

§ 2º Fica vedado celebrar parceria com empresas ou dirigentes:

I - Suspensos de contratar com o Poder Público;

II - Condenados por atos de corrupção, improbidade ou fraude em licitação;

III - Inadimplentes com sanções previstas em contratos públicos anteriores;

IV - Em conflito de interesses com o objeto.

CAPÍTULO III – DA TRANSPARÊNCIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE

Art. 5º Todos os atos de captação, seleção, execução e prestação de contas das parcerias serão publicados no **Portal da Transparência**, contendo, ao menos: objeto; parceiros; valores ou estimativas; cronograma; entregas; contrapartidas; cópia dos instrumentos firmados; relatórios de execução e de resultados.

CAPÍTULO IV – DA ARTICULAÇÃO COM INCENTIVOS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 6º O Poder Executivo **poderá** apoiar a submissão de projetos municipais a programas de incentivo em nível **federal e estadual**, bem como a outros mecanismos de fomento, de modo a **potencializar a captação de patrocínios e doações**.

§ 1º Na esfera **federal**, além da Lei Federal nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que permite a destinação de parte do Imposto de Renda devido por empresas e pessoas físicas a projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte, poderão ser utilizados outros instrumentos previstos em legislação específica para cultura, saúde, assistência social e áreas correlatas.

§ 2º No âmbito do **Estado de São Paulo**, a **Lei Paulista de Incentivo ao Esporte (LPIE – ICMS)**, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.636/2010, possibilita que empresas contribuintes do ICMS destinem parte deste imposto para patrocinar ou doar a projetos esportivos credenciados pela Secretaria de Esportes do Estado.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo que este julgar necessário, para garantir sua efetiva aplicação.

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

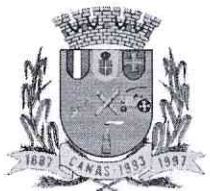
Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

13/8 / 2025

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 34 / 2025

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 12 de agosto de 2025.

Rafael

RAFAEL DOS SANTOS FRANCISCO

"RAFAEL SANTOS"

VEREADOR – PODE

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

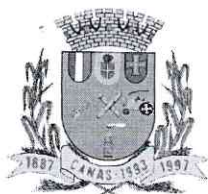
Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

44



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

13/8/2025

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 34 /2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei autoriza e disciplina a celebração de parcerias público-privadas de patrocínio e doação em **todas as áreas de interesse público**, incluindo eventos esportivos, culturais, turísticos, sociais, ambientais, de saúde e religiosos fomentados pelo Município. Proporciona segurança jurídica e transparência, seguindo princípios constitucionais e boas práticas já aplicadas em outros municípios.

Conta com respaldo na **Lei Federal nº 11.438/2006** e na **Lei nº 14.133/2021**, além da **Lei Paulista de Incentivo ao Esporte (LPIE – ICMS)**, que viabiliza a destinação de parte do imposto estadual para projetos esportivos credenciados, fortalecendo o financiamento de políticas públicas e ampliando a cooperação entre o setor público e a iniciativa privada.

Em diálogo com munícipes e profissionais da cidade, constatamos um desejo e uma necessidade popular para que este projeto fosse implementado, visando atender demandas reais e ampliar significativamente as oportunidades no esporte, cultura, lazer e demais áreas correlatas. Trata-se de uma proposta que busca gerar resultados concretos e visíveis para a população.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante matéria, que certamente contribuirá para o desenvolvimento de nosso município.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 12 de agosto de 2025.

RAFAEL DOS SANTOS FRANCISCO

"RAFAEL SANTOS"

VEREADOR – PODE

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	555
Ementa	"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANAS A CELEBRAR PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, INCLUSIVE DE MUNICÍPIOS VIZINHOS, PARA CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE PATROCÍNIOS, DOAÇÕES E OUTROS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO VOLTADOS AO FOMENTO DE ATIVIDADES EM QUAISQUER ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "
Autor	Rafael dos Santos Francisco
Matéria	Projeto de Lei Ordinária 20/2025
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 13/08/2025 09:22:25	

62